



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1206 , DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece as regras do Serviço de Inspeção Municipal de Saudade do Iguauçu (SIM), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as novas regras do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, com jurisdição em todo o território do Município de Saudade do Iguauçu conforme a Lei Federal nº **7889/1989**.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º Fica expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº **1283/1950**.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, do município que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº **5741/2006** e a Instrução Normativa nº 19/2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui. [Política de Privacidade](#)

Continuar

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais, fica obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, post-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal Nº 7.889/1989.

Art. 11 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei, além das normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13 O poder executivo municipal publicará decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro de estabelecimentos, bem como as condições higiênico-sanitárias dos mesmos, regulamentando procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

Saudade do Iguacu, 20 de junho de 2018.

Mauro Cesar Cenci
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL ELETRONICO "DIOEMS"

EDIÇÃO Nº 1633 ANO VII DE 22/06/2018

Página nº 36

Disponível em: <http://www.dioems.com.br>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2018